



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001764/2005-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.565 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ESIO PAULO BONINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE PRÓPRIO E DE SEUS DEPENDENTES

São dedutíveis as despesas próprias com Plano de Saúde e de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002 (fls. 23 vº.), decorrente da glosa de R\$ 24.165,28, correspondente a dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, resultando no imposto suplementar de R\$ 6.466,64 (fls. 26), acrescido de multa e juros de mora.

Intimado, o Recorrente apresentou Impugnação de fls. 01/02, acolhida em parte (fls. 34/39), para restabelecer a despesa médica de R\$ 2.538,08, alterar a contribuição oficial para R\$ 6.237,68 e, por conseguinte, apurar imposto de renda suplementar no valor R\$ 5.683,43, mediante as seguintes considerações:

“Os recibos emitidos pelo CO Centro de Odontologia S/C Ltda. (CNPJ 55.053.755/0001-46), fls. 04/06, no valor total de R\$ 17.365,00, não serão aceitos em razão de não estarem em conformidade com a legislação citada acima, pois não identificam o beneficiário dos serviços prestados, local de prestação de serviço, nem o tipo de serviços prestado, trazendo apenas a descrição "honorários por serviços profissionais". Ademais, o documento hábil a comprovar serviços prestados por pessoa jurídica é a nota fiscal e não recibos.

Quanto às fichas de orçamentos anexadas às fls. 28/30, essas não identificam o profissional que prestará o serviço, não havendo como vincular os serviços discriminados com os recibos emitidos pelo Centro de Odontologia.

A receita médica anexada às fls. 30 foi assinada pelo Profissional João Rafael Salemm. Não há nos autos recibos emitidos por esse profissional, nem vinculação do mesmo com o Centro de Odontologia.

O recibo emitido pelo profissional Luiz Álvaro S. de Souza (fls. 06), no valor de R\$ 25,00, atende aos requisitos estabelecidos pelo inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, razão pela qual será restabelecida a despesa originalmente declarada.

Quanto às despesas constantes no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 07), verifica-se que o valor de R\$ 25,00 refere-se a pagamento relativo a despesas médicas e odontológicas, devendo, portanto, ser restabelecido esse valor referente a despesas médicas. Já o pagamento no valor de R\$ 4.237,20 está identificado como Contribuição Assistencial não existindo previsão legal para deduções dessas despesas. Não existe nos autos qualquer comprovação de que esses valores referem-se a despesas médicas passíveis de deduções.

Os documentos de fls. 10/22, no valor total de R\$ 2.488,08, referem-se a despesas médicas devidamente comprovadas com a dependente Bernardina Elid Bonini, devendo ser restabelecido esse valor como despesas médicas. Ressalte-se que o recibo referente ao mês 09/2002 foi anexado em duplicidade.

Em relação às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, essas são dedutíveis na base de c

cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, desde que devidamente comprovadas. Em análise ao comprovante de rendimentos anexados aos autos (fls.

08), bem como a declaração de ajuste anual do contribuinte constante nos Sistemas da Receita Federal, constata-se que o contribuinte faz jus à dedução referente à previdência oficial, no valor de R\$ 6.237,68 e não R\$ 5.927,74, como erroneamente informado pelo contribuinte”.

Nas razões de Voluntário (fls. 43/49), o Recorrente anexa declaração do profissional João Rafael Salemme confirmando o tratamento odontológico realizado e o recebimento da importância de R\$ 17.865,00 deduzida e documento comprobatório de despesas com plano de saúde (IMASF), no valor de R\$ 4.237,20.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Por ocasião da interposição do Recurso Voluntário (fls. 43/49), o Recorrente anexa declaração com firma reconhecida do profissional João Rafael Salemme, confirmando o tratamento odontológico realizado e o recebimento da importância de R\$ 17.865,00 (fls. 74) e documento comprobatório de despesas com plano de saúde à fl. 76 (IMASF), no valor de R\$ 4.237,20, referentes ao Recorrente e à sua dependente Leonor Franz Bonini (fl. 61).

Dada a prova apresentada, reconheço a dedutibilidade das despesas odontológicas com o profissional João Rafael Salemme e das despesas com Plano de Saúde (IMASF) a que se refere a declaração de fl. 76.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

O fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da

verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ex positis, conheço do recurso e no mérito lhe dou provimento,

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intíme-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA